



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04737/16

Administração Direta Estadual. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. Prestação de Contas Anual, exercício de 2015. Regularidade com Ressalvas das contas prestadas pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações e recomendação à atual gestão. Representação ao Ministério Público Comum. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO APL - TC -00170/19

1. RELATÓRIO

- 1.01. Os autos do **Processo TC-04737/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2015**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - SECOM**, sob a responsabilidade da Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, foram examinados pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo relatório (fls. 78 a 103) observa, em **resumo**:
- 1.1.01.** A documentação pertinente à Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, foi protocolada nesta Corte de Contas dentro do prazo, porém, a documentação apresentada não está de acordo com o artigo 11, da RN - TC 03/2010, por não constar todos os relatórios exigidos na legislação.
- 1.1.02.** A Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, concernente ao orçamento anual para o exercício de 2015, fixou a despesa para a Unidade Orçamentária 29101 – Secretaria de Estado da Comunicação Institucional (SECOM – Administração Direta) - no montante de **R\$ 16.545.000,00**, equivalente a **0,16%** da despesa prevista para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo - fixada na LOA em **R\$ 10.527.259.233,00**.
- 1.1.03.** Ao final do exercício, a despesa total empenhada importou em **R\$31.720.338,59**, representando **191,72%** do previsto inicialmente para a referida Unidade Orçamentária, equivalente a **0,30%** do total da despesa empenhada no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade do Poder Executivo (**R\$ 9.591.551.009,96**).
- 1.1.04.** No exercício de 2015, foram anuladas e suplementadas dotações nas ordens de **R\$ 21.672.489,10 e R\$ 21.854.442,53**, respectivamente, resultando num orçamento final autorizado de **R\$ 16.726.953,43**. Com relação à execução do orçamento, verificou-se que foi empenhado o valor de **R\$31.720.338,59**. Constata-se que houve despesas realizadas sem que tenha sido verificado autorização legislativa no montante de **R\$14.993.385,16**, ou seja, **47,27%** das despesas foram realizadas sem autorização.
- 1.1.05.** Foram inscritos **R\$ 38.847,34** em restos a pagar.
- 1.1.06.** Foram realizados 11 procedimentos licitatórios, tendo sido 2 pregões eletrônicos, 1 pregão presencial e 8 adesões à ata de Registro de Preço. Além de 11 processos de compra direta, 1 dispensa, 1 inexigibilidade (**Documento TC nº 49523/16**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.07.** Foram firmados 13 (treze) contratos no exercício e 10 (dez) de exercício anteriores. Com relação ao Contrato nº 005/2012, segundo dados do SAGRES, houve gastos em períodos posteriores à data de vigência do contrato (17/07/2015), no total de **R\$ 104.500,00**.
- 1.1.08.** O quadro de pessoal da SECOM ao final do exercício apresentava 46 servidores comissionados, 163 efetivos ativos, 85 servidores a disposição de outros órgãos e 4 servidores de outros órgãos a disposição da SECOM, totalizando 298 servidores. Verificou-se divergência entre o quantitativo de pessoal lotado na SECOM informado pela Secretaria e o registrado no SAGRES, conforme demonstra a tabela 3, comprometendo a fidedignidade das informações prestadas.
- 1.1.09. COMO IRREGULARIDADES FORAM CONSTATADAS:**
- 1.1.09.1.** Documentação apresentada em desacordo com o artigo 11, da RN - TC 03/2010, por não constar todos os relatórios exigidos na legislação;
- 1.1.09.2.** Execução do orçamento sem autorização legislativa no valor de **R\$14.993.385,16**;
- 1.1.09.3.** Despesa sem base contratual no valor de **R\$ 104.500,00**;
- 1.1.09.4.** Divergência entre o valor da quantidade de pessoal lotado na SECOM informado pela Secretaria e aquele registrado no SAGRES;
- 1.1.09.5.** Contratação irregular de 09 pessoas em cargos de comissionados;
- 1.1.09.6.** Forma discricionária e informal das escolhas das agências para elaboração de campanhas publicitárias, em desconformidade com o **Art. 2º, § 3º e 4º, da Lei Federal nº 12.232/10**, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade atribuídos pela Constituição Federal à Administração Pública, em seu Art. 37;
- 1.1.09.7.** Inexistência de controle dos gastos e execução dos serviços pela SECOM;
- 1.1.09.8.** Despesas não comprovadas e com empenhos a posteriori no total de **R\$10.356.230,61**;
- 1.1.09.9.** Despesas sem autorização orçamentária no valor de **R\$ 518.396,29**, relativas ao **exercício de 2013**;
- 1.1.09.10.** Despesas pagas com veiculação publicitária e não realizadas, no valor de **R\$ R\$ 71.794,04**;
- 1.1.09.11.** Realização de despesas no valor de **R\$ 2.874.063,10**, ferindo o Princípio Constitucional da Impessoalidade.
- 1.1.09.12.** Utilização da máquina pública para promoção pessoal.
- 1.1.09.13.** Todos os históricos das notas de empenho emitidas pela SECOM, para a realização de despesas com publicidade, ao longo do exercício de 2015, trazem informações vagas, genéricas, sem qualquer vinculação ao serviço específico efetivamente prestado.
- 1.1.09.14. Notificado**, o Gestor. Sr. LUIS INACIO RODRIGUES TORRES, apresentou **defesa** (fls.6197/6379), analisada pela **Auditoria** que emitiu os relatórios (fls. 6385/6400) concluindo da seguinte forma:
- 1.1.09.14.1. Sanadas as irregularidades** relativas à: **a)** realização de despesas no valor de **R\$ 2.874.063,10** ferindo o Princípio Constitucional da Impessoalidade - (item 9.2.1); **b)** históricos das notas de empenho emitidas pela SECOM, para a realização de despesas com publicidade, ao longo do exercício de 2015, trazem informações vagas, genéricas, sem qualquer vinculação ao serviço específico efetivamente prestado - (item 9.3);
- 1.1.09.14.2. Inalteradas as demais irregularidades.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.02. Encaminhados os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, no **Parecer nº. 00724/18** (fls. 6403/6408), da lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, após exposição da fundamentação, opinou pela:

- 01.02.1.** JULGAMENTO IRREGULAR das contas do Gestor à época da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, referente ao exercício 2015.
- 01.02.2.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
- 01.02.3.** APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 01.02.4.** REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes Contra Administração Pública pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres.
- 01.02.5.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM no sentido de estrita observância às normas constitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

01.03. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, em pesquisa no **Portal da Transparência do Governo do Estado (PUBLICIDADE INSTITUCIONAL)**, o **Relator** encontrou dificuldade em identificar os **Portais** que estão na relação de pagamento no **Site do Governo Estadual (PUBLICIDADE INSTITUCIONAL)** e as suas **respectivas publicações**. Diante de tal fato, considerando o pleno cumprimento da **LEI 12.232/10**, se faz necessária a fixação de prazo ao atual **Secretário da Comunicação Institucional** para que seja colocado junto com a **razão social do credor** o **LINK** para **acesso ao PORTAL**, cabendo ainda, **determinação à Auditoria** para examinar em processo apartado a **execução dos serviços prestados** pelos **Portais de Veiculação**, referentes aos **exercícios de 2015/2019**, registrados no **Portal da Transparência do Governo do Estado (PUBLICIDADE INSTITUCIONAL)**.

❖ DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES NA GESTÃO:

✓ **Documentação apresentada em desacordo com o artigo 11, da RN - TC 03/2010, por não constar todos os relatórios exigidos na legislação.**

A documentação não apresentada refere-se aos contratos nº 014/2011, 014/2012, 010/2015 e 011/2012 e seus respectivos aditivos, causando impossibilidade de conclusão do relatório em tempo hábil. A equipe de Auditores designada para instruir o presente processo enfrentou sérias dificuldades durante os trabalhos de inspeção in loco, especialmente no atendimento às demandas, tais como: fornecimento de documentos requisitados, cópias xerográficas, disponibilização de um servidor para colaborar com a separação e entrega da documentação, entre outras, infringindo o artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desta forma, é cabível RECOMENDAÇÕES ao atual Secretário, Luís Inácio Rodrigues Torres, responsável por prestar as informações solicitadas, que tal fato não volte a ocorrer nos exercícios vindouros.

✓ **Execução do orçamento sem autorização legislativa no valor de R\$14.993.385,16.**

A defesa trouxe aos autos os seguintes argumentos: "Todas as suplementações realizadas pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional obedeceram à permissiva legal para a devida Suplementação de Dotação utilizando sempre uma das hipóteses constantes no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

No que tange ao decreto 35.573, da monta de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), teve sua fonte de suplementação mediante comprovado Superávit. A permissiva contida no art. 43, §2º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, dá suporte para realização de tal modalidade de suplementação. No que tange aos Decretos 35.809, 36.372 e 36.451, no valor de **R\$19.854.442,53** (dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), os mesmos obedeceram ao que determina o art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64. Alguns dos respectivos créditos tiveram sua Anulação em outra Unidade Orçamentária que a Secretaria de Estado de Comunicação Institucional".

Compulsando os autos, se verifica que a defesa apresentou as fls. 6218 a 6231 os respectivos decretos autorizando a abertura no exercício de créditos suplementares no montante de **R\$ 21.854.442,53**, com indicação de cobertura por meio de anulação e superávit.

Ocorre que o Decreto de nº 35.809 de 14.04.2015, no valor de **R\$ 19.680.000,00** (dezenove milhões e seiscentos e oitenta mil reais), destinados a Divulgação dos Programas e Ações do Governo, tem como cobertura a anulação de Reserva de Contingência com respaldo na Lei Estadual de nº 10.445/15 de 30.03.2015.

Ora, a reserva de Contingência de acordo com o disposto no Art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 (RLF) se destina ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, portanto inaceitável sua utilização como fonte para abertura de créditos adicionais ordinários, como no presente caso. Tal procedimento afrontou a Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentária Estadual.

Desta forma, considerando que a despesa foi realizada respaldada em lei e decreto assinados pelo então Governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, compete a este a responsabilidade. Cabe DETERMINAÇÃO à Auditoria para examinar nas contas do Governo do Estado se tal procedimento se repete nas demais Contas.

✓ **Despesa sem base contratual no valor de R\$ 104.500,00.**

Defesa:

¶ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I -

II -

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria constatou que o Contrato nº 005/2012 firmado com a empresa TICKET SERVIÇOS S/A, para fornecimento de vale refeição, homologado em 28/07/2012, no valor de **R\$200.640,00**, tenha recebido aditivos aumentando seu valor para **R\$ 601.920,00** até do dia 17/07/2015, todavia ocorreram gastos (**R\$ 104.500,00**) em períodos posteriores à data de vigência do contrato, segundo dados do SAGRES.

Na defesa foi alegado que a suposta irregularidade não merece prosperar visto o a Secretaria de Estado de Comunicação Institucional ter firmado novo contrato de nº 011/2015, com a empresa TICKET SERVIÇOS S/A, renovando o período de aquisição e estipulando valores. O referido contrato foi encaminhado para essa Egrégia Corte de Contas no **Processo TC nº 11975/16**. Desta feita, não há o que dizer acerca de despesa sem base contratual.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato nº 011/2015 citado pela defesa foi publicado em 25.07.2015 (fls. 37) e os empenhos relacionados pela Auditoria fazem referência a este contrato, conforme dados do SAGRES, portanto assiste razão a defesa, ficando ELIDIDA A FALHA apontada.

- ✓ **Contratação irregular de 09 pessoas em cargos de comissionados;**
- ✓ **Divergência entre o valor da quantidade de pessoal lotado na SECOM informado pela Secretaria e aquele registrado no SAGRES.**

A Auditoria considerando os dados constantes da PCA 2015 verificou que dos 46 servidores comissionados, 09 são irregulares por ter extrapolado o limite de 37 cargos comissionados previstos para a SECOM.

Compulsando os autos, verifica-se que a Lei nº 8.186/2007 prevê para a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional o total de 37 cargos de provimento em comissão, estando acordo com o total informado no SAGRES/15, ficando assim ELIDIDA A FALHA. Quanto às divergências entre quantidade informadas, cabe RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de que informações na PCA estejam de acordo com as do SAGRES.

Orgão	Cargo	MOV. JUL	JUL	MOV. AGO	AGO	MOV. SET	SET	MOV. OUT	OUT	MOV. NOV	NOV	MOV. DEZ	DEZ
A-LINHAO	COMISSONADO	1	38	0	38	0	38	0	38	-1	37	0	37
A-LINHAO	EFETIVO ATIVO	-1	121	0	121	0	121	-1	120	0	120	-1	119
A-LINHAO	Total	0	159	0	159	0	159	-1	158	-1	157	-1	156
AESA	CLT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AESA	COMISSONADO	0	46	2	48	0	48	-2	46	0	46	0	46
AESA	EFET. E.COMIS.	0	3	0	3	0	3	0	3	0	3	0	3

- ✓ **Forma discricionária e informal das escolhas das agências para elaboração de campanhas publicitárias, em descompasso com o Art. 2º, § 3º e 4º, da Lei Federal nº 12.232, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade atribuídos pela Constituição Federal à Administração Pública, em seu Art. 37.**

A forma de escolha das agências contratadas para elaboração de campanhas de propaganda denota a ausência de previsão de procedimento objetivo de seleção das agências, estando em desconformidade com o disposto no Art. 2º, § 4º da Lei 12.232/10.

Tal irregularidade também foi constatada no exercício anterior, tendo esta Corte de Contas feito no **Processo TC 04585/15** determinação à gestão da **SECOM** para que institua, por meio de regulamento, procedimento de seleção interna entre as contratadas, aprovada pela administração e publicada na imprensa oficial, alertando ao gestor que o descumprimento desta determinação, a partir do **exercício de 2016**, implicará em sanções pecuniárias, reflexo negativo na prestação de contas, responsabilidade solidária e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Processo TC 04585/15 foi julgado em 17/08/2016 posterior ao recebimento desta PCA, que foi em 31/03/2016, conforme registro no TRAMITA, portanto, o DESCUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO, a partir do EXERCÍCIO DE 2016, implicará em sanções pecuniárias, reflexo negativo na prestação de contas, responsabilidade solidária e outras cominações legais.

✓ **Despesas não comprovadas e com empenhos a posteriori no total de R\$10.356.230,61;**

✓ **Inexistência de controle dos gastos e execução dos serviços pela SECOM.**

A Auditoria verificou que foram realizados vários pagamentos às Agências de Publicidades relativos à veiculação publicitária não comprovadas por estas, não tendo sido apresentados relatórios de auditoria externa que confirmem a realização da veiculação das campanhas de publicidade, conforme estabelece a cláusula quinta e sexta do Contrato nº 014/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional e as Agências de Publicidade. Constatou ainda que todas as notas fiscais das agências receberam o Atesto da execução do serviço da Chefe de Gabinete Sra. Viviany de Oliveira Gomes, sem no entanto haver apresentação de quaisquer documentos que comprovem a veiculação destas campanhas. Foi solicitado pela Auditoria no dia 26/08/2016 (Documento TCE nº 50813/16) os relatórios de auditoria externa de todas as campanhas, que foram realizadas pela empresa TV FISCAL, para serem feitas as devidas conferências com os mapas de veiculação, sendo entregue apenas a Auditoria uns pouquíssimos documentos que só foram apresentados em 09/09/2016 (Documento TCE nº 50816/16, 50822/16, 50823/16, 50824/16, 50826/16, 50828/16, 50829/16 e 50832/16).

A defesa alega que as afirmações da Auditoria não merecem prosperar, pois todas as despesas da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional foram empenhadas, prestadas e pagas. No que tange à falta de empenho prévio de algumas despesas, necessário destacar que não restou evidenciada qualquer má fé ou dolo por parte da Administração Pública, uma vez que nos casos destacados pela Douta Auditoria sequer foi apontado eventual dano ou prejuízo ao erário, o que sem sombra de dúvidas não passa de mera falha formal sem capacidade de eivar com mácula as contas do defendente. É larga e fluente a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas quanto à regularidade nos casos em tela, haja vista a devida comprovação de ausência de dano ou prejuízo ao erário, assim como também da devida regularização, mesmo que posterior, como também da regular comprovação das despesas. Ademais, o **ACÓRDÃO APL TC 00428/16**, que julgou regular a prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, em seu corpo, determina o cumprimento das determinações à partir do **exercício de 2016**. Informa ainda a defesa que, a Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, na gestão do Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres, vem cumprindo integralmente as decisões proferidas por essa Egrégia Corte de Contas.

Tais irregularidades também foram constatadas no exercício anterior, tendo esta Corte de Contas feito no **Processo TC 04585/15** determinação à gestão da SECOM para: **a)** exigir das agências de publicidade, quando da emissão da nota fiscal, a descrição dos serviços, permitindo perfeita identificação dos mesmos, bem como o preço unitário do serviço; **b)** proceder maiores especificação da despesa empenhada, possibilitando controle mais efetivo; **c)** realizar o empenhamento prévio da despesa; **d)** atestar a execução dos serviços nas notas fiscais com respaldo em declarações dos beneficiados com os serviços no momento da execução destes, devendo tais declarações serem anexadas às notas fiscais; **e)** alerta ao gestor que o descumprimento desta determinação, a partir do **exercício de 2016**, implicará em sanções pecuniárias, reflexo negativo na prestação de contas, responsabilidade solidária e outras cominações legais.

O Processo TC 04585/15 foi julgado em 17/08/2016 posterior ao recebimento desta PCA, que foi em 31/03/2016, conforme registro no TRAMITA, portanto, o DESCUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO, a partir do EXERCÍCIO DE 2016, implicará em sanções pecuniárias, reflexo negativo na prestação de contas, responsabilidade solidária e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

✓ **Despesas sem autorização orçamentária no valor de R\$ 518.396,29, relativas ao exercício de 2013.**

DEFESA:

A Auditoria verificou que foram pagas irregularmente despesas relativas ao **exercício de 2013**, no total de **R\$ 518.396,29**, sem autorização orçamentária, registradas indevidamente na conta 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, pois, não há autorização para 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

A defesa alegou não ser de competência da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional o planejamento orçamentário, por conseguinte, não compõe o QDD.

As despesas de exercícios anteriores são originárias de gestão anterior a do Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres, mas pertencentes à Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, e, portanto, devem ser honradas. Tal procedimento fere o disposto do art. 37 da Lei nº 4.320/1964, regulamentado pelo Decreto nº 93.872/1986.

A irregularidade é passível de DETERMINAÇÃO ao gestor no sentido de rigorosa observância na execução de despesas de exercício anteriores em conformidade a legislação pertinente.

✓ **Despesas pagas com veiculação publicitária e não realizadas, no valor de R\$71.794,04.**

A Auditoria constatou que as veiculações publicitárias fornecidas pelas Agências Antares Publicidade e Faz Comunicação, nos valores respectivos de **R\$ 7.710,00 e R\$ 64.084,04**, não foram realizadas de acordo com os relatórios de auditoria externa apresentados pela empresa TV FISCAL e sugeriu a glosa da despesa (Doc. 50.378/16 e 50.832/16).

Na defesa foi alegado que: "No que concerne a supostas veiculações pagas e não realizadas, as mesmas não merecem prosperar devido ao fato de que em alguns casos, ocorre a substituição de horários por motivos de força maior, conforme constam nos documentos utilizados pela própria Auditoria quando da composição dos supostos saldos. Tais acontecimentos são raros e causados por força maior, ademais, tal valor levantado pela Douta Auditoria corresponde a aproximadamente **0,22%** da despesa da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional.

² Decreto 93.872/86

Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

II - despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Art. 2º. São competentes para reconhecer as dívidas de exercícios anteriores os chefes das repartições, exceto as compreendidas no inciso III do parágrafo único do artigo anterior, que deverão ser reconhecidas pelo Ministro de Estado, dirigente de órgão subordinado à Presidência da República, ou autoridades a quem estes delegarem competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ademais, recentemente em julgado, o **STJ** se posicionou contrariamente a condenação de gestor público por atos que não trouxeram dano ao erário, com o risco de enriquecimento sem causa do ente estatal. Assim sendo não há o que dizer acerca de anormalidades no tocante a este item, e pugna a defesa pelo total afastamento das supostas irregularidades anteriormente apontadas pela Doutra Auditoria”.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para assegurar que os serviços não foram executados, o que não torna passível de imputação de débito a despesa realizada, todavia, sem prejuízo de RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de evitar eventuais substituições de horários das veiculações.

✓ **Utilização da máquina pública para promoção pessoal.**

A Auditoria questionou a utilização de empresas de monitoramento para verificar índices de satisfação e aprovação do governador e utilização da logomarca do Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, “Viva o Trabalho” (Doc. TC 49628/16)

A defesa alega inexistir logomarca do governo que não o timbre oficial do Estado da Paraíba. Quanto à afirmação da Auditoria quanto à utilização pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional da frase “viva o trabalho” a fim de desfigurar “o caráter educativo, informativo, e de orientação social”, (fl. 6186), tal afirmação não condiz com a realidade pois o slogan de governo e praxe utilizada desde tempos imemoriais não acarretando qualquer tipo de afronta ao Princípio da Impessoalidade.

No artigo 37, § 1º, da Constituição Federal está previsto o sentido do princípio da impessoalidade que veda o uso de nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade da administração pública, só se admitindo a publicidade em caráter exclusivamente educativo ou informativo, sempre atendendo ao interesse público e nunca a promoção de agentes públicos.

No caso ora analisado, entendo que a frase “viva o trabalho”, utilizada na divulgação dos atos administrativos do governo do Estado é passível de identificação do governante, caracterizando assim promoção pessoal, em afronta ao referido dispositivo constitucional, cabendo REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum.

Ante o exposto, o **Relator vota** pela:

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da **Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM**, sob a responsabilidade da Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, referentes ao **exercício de 2015**;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da **Secretaria de Estado de Comunicação Institucional** no sentido observar o cumprimento das garantias contratuais, bem como guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;
- **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da **Secretaria de Estado de Comunicação Institucional** para:
 - a) exigir das agências de publicidade, quando da emissão da nota fiscal, a descrição dos serviços, permitindo perfeita identificação dos mesmos, bem como o preço unitário do serviço;
 - b) proceder maior especificação da despesa empenhada, possibilitando controle mais efetivo, bem como providenciar controle de distribuição de material, a fim de evitar futuras sanções e penalidades;
 - c) proceder rigorosa observância na execução de despesas de exercício anteriores em conformidade a legislação pertinente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **ASSINAÇÃO DE PRAZO** de **90** (noventa) **dias** ao atual gestor da **Secretária de Estado de Comunicação Institucional** para inserção, junto à razão social do credor, do link para acesso direto ao portal de veiculação.
- **DETERMINAÇÃO** as **agências de publicidade contratadas**, com fundamento no **art. 70, parágrafo único da CF/88**, para que:
 - a)** quando da realização da despesa com serviços de publicidade pelos veículos de comunicação, proceda estrita observância aos princípios da administração pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal;
 - b)** quando da autorização para realização dos diversos serviços de publicidade pelos veículos de comunicação, incluir na respectiva autorização o nº da nota de empenho da SECOM;
 - c)** exija dos veículos de comunicação contratados a comprovação da regularidade fiscal.
- **DETERMINAÇÃO** à **Auditoria** para examinar nas contas do Governo do Estado se existe autorização indevida de créditos suplementares por anulação de reserva de contingência para suplementação de créditos divergentes daqueles para os quais a reserva de contingência se destina, contrariando o disposto no Art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 (RLF);
- **DETERMINAÇÃO** à **Auditoria** para examinar em processo apartado a execução dos serviços prestados pelos Portais de veiculação, referentes aos **exercícios de 2015/2019**, registrados no Portal da Transparência do Governo do Estado (PUBLICIDADE INSTITUCIONAL);
- **REPRESENTAÇÃO** ao **Ministério Comum** para adoção das medidas cabíveis no que se refere infração concernente a promoção pessoal, contraindo o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

2. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04737/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, sob a responsabilidade do Sr. LUIS INACIO RODRIGUES TORRES, referentes ao exercício de 2015;***
- II. RECOMENDAR à atual gestão da Secretária de Estado de Comunicação Institucional no sentido observar o cumprimento das garantias contratuais, bem como guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III. DETERMINAR à atual gestão da Secretária de Estado de Comunicação Institucional para:

- a) exigir das agências de publicidades, quando da emissão da nota fiscal, a descrição dos serviços, permitindo perfeita identificação dos mesmos, bem como o preço unitário do serviço;**
- b) proceder maior especificação da despesa empenhada, possibilitando controle mais efetivo, bem como providenciar controle de distribuição de material, a fim de evitar futuras sanções e penalidades;**
- c) proceder rigorosa observância na execução de despesas de exercício anteriores em conformidade a legislação pertinente;**

IV. ASSINAÇÃO DE PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual gestor da Secretária de Estado de Comunicação Institucional para inserção, junto à razão social do credor, do link para acesso direto ao portal de veiculação;

V. DETERMINAR as agências de publicidade contratadas, com fundamento no art. 70, parágrafo único da CF/88, para que:

- a) quando da realização da despesa com serviços de publicidade pelos veículos de comunicação, proceda estrita observância aos princípios da administração pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal;**
- b) quando da autorização para realização dos diversos serviços de publicidade pelos veículos de comunicação, incluir na respectiva autorização o nº da nota de empenho da SECOM;**
- c) exija dos veículos de comunicação contratados a comprovação da regularidade fiscal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- VI. DETERMINAR à Auditoria para examinar nas contas do Governo do Estado se existe autorização indevida de créditos suplementares por anulação de reserva de contingência para suplementação de créditos divergentes daqueles para os quais a reserva de contingência se destina, contrariando o disposto no Art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 (RLF);**
- VII. DETERMINAR à Auditoria para examinar em processo apartado a execução dos serviços prestados pelos Portais de Veiculação, referentes aos exercícios de 2015/2019, registrados no Portal da Transparência do Governo do Estado (PUBLICIDADE INSTITUCIONAL);**
- VIII. REPRESENTAR ao Ministério Comum para adoção das medidas cabíveis no que se refere a infração concernente a promoção pessoal, contraindo o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, de responsabilidade do Governador à época, Sr. Ricardo Vieira Coutinho.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de abril de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 2 de Maio de 2019 às 09:50



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2019 às 11:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2019 às 17:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL